



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 742/2024
Projeto de Lei Executivo nº 042/2024
Mensagem nº 048/2024

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a autorização de contratação em caráter temporário, através de processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que o pretense Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva para contratação de profissionais que se destinam exclusivamente para atuação na Estratégia de Saúde da Família – ESF, instituída pela Lei Municipal nº 6.602/2024, será realizado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Rede Municipal de Saúde de Cariacica.

Ressaltou que, conforme determina o artigo 9º da Lei nº 6.602/2024, já se encontra em andamento os trâmites de realização de Processo Seletivo Interno para o preenchimento das vagas na Estratégia de Saúde da Família – ESF, assim, excepcionalmente, caso a vaga não seja preenchida por servidor estatutário, será realizada a contratação temporária para a respectiva função.

Prosseguiu informando que, a justificativa para a referida contratação temporária é a necessidade de reestruturar e ampliar a assistência em saúde aos territórios do Município de Cariacica, com a realização de processo seletivo simplificado para atuação na Estratégia de Saúde da Família – ESF, visto que, nos termos das legislações vigentes, os repasses de recursos federais só são garantidos e concedidos às equipes que estiverem devidamente constituídas e com produção dos serviços em saúde.

E finaliza argumentando que, considerando que a realização do processo seletivo simplificado é para cadastro de reserva, não haverá, neste momento, aumento de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 742/2024

Projeto de Lei Executivo nº 042/2024

Mensagem nº 048/2024

despesa, o que dispensa o envio do impacto orçamentário-financeiro. Contudo, caso haja a necessidade de contratação, esta somente será concretizada observando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
(...)*

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 742/2024

Projeto de Lei Executivo nº 042/2024

Mensagem nº 048/2024

“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;”

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, este está dispensado, conforme justificativa inserida no Projeto em análise. Entretanto, entendemos que deve constar da presente proposição, desde já, os quantitativos de cargos temporários que serão criados, bem como o impacto orçamentário-financeiro.

Importante destacar que, o Anexo Único a que o artigo 1º do Projeto de Lei faz referência, traz as especificações dos cargos que se pretende contratar, sem demonstrar o quantitativo necessário para a referida contratação.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição, desde que atendidas as ponderações supramencionadas.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de maio de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

